



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.005277/91-63

Sessão de: 07 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.854  
Recurso nº: 91.942  
Recorrente: AMANTINO RIBEIRO NETO  
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	N.º 28, 07	19 94
C		Rubrica


236

ITR - Nova situação jurídica relativa ao direito de propriedade de imóvel rural somente produzirá efeito em relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural após a apresentação ao órgão competente da respectiva apresentação de também nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP. Não estando provado nos autos esta providência, nega-se provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMANTINO RIBEIRO NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.005277/91-63  
Recurso nº: 91.942  
Acórdão nº: 203-00.854  
Recorrente: AMANTINO RIBEIRO NETO

RELATÓRIO

Amantino Ribeiro Neto impugna, em 11.07.91 (fls. 01), o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 1990 - ITR/90 - constante do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 02, relativo ao imóvel matriculado no INCRA sob o código 426.172.003.166-6. Argumenta que é proprietário do imóvel e que sendo uma Igreja e entidade filantrópica e de assistência social, é isenta de acordo com a legislação. Para fazer prova junta cópias do Contrato de Compra e Venda (fls. 03/04) e dos Estatutos (fls.05/16).

O Impugnante não trouxe provas da transcrição do imóvel em seu nome no Registro de Imóveis, nem da apresentação de nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP ao órgão competente, na qual viesse a figurar como proprietário.

O Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 02 foi emitido em nome de Amantino Ribeiro Neto, que figurava como declarante no Cadastro do INCRA.

A Autoridade de Primeira Instância manteve o lançamento, ao fundamento de que, havendo sido o Impugnante solicitado a apresentar os documentos hábeis à comprovação do alegado, não o fez. Conclui, assim, que o pleito não merece acolhida.

Inconformado com a Decisão interpõe o Recurso de fls. 23, aduzindo, em resumo: que a Igreja é proprietária do imóvel objeto da tributação; que não recebeu nenhuma comunicação solicitando os documentos a que se refere a Decisão; que apresenta cópias dos documentos a seguir enumerados: Estatutos (fls. 35/45), Certidão do Registro dos Estatutos (fls.32), Extrato dos Estatutos publicado no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais (fls. 33), Ata da Diretoria registrada em Cartório (fls. 26/29) e Atestado de Funcionamento expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais (fls. 24). Contesta a Decisão e solicita que lhe seja conferido o título de propriedade do imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.005277/91-63  
Acórdão nº 203-00.854

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não é este Conselho o órgão próprio para conferir o título de propriedade solicitado.

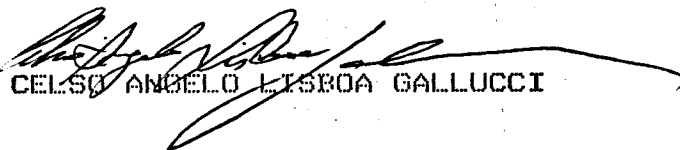
Uma nova situação jurídica relativa ao direito de propriedade de imóvel rural somente produzirá efeito em relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural após a apresentação ao órgão competente de também nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP. Não está provado nos autos esta providência. Provada também não está a transcrição do título translativo da propriedade no Registro de Imóveis.

O lançamento foi efetuado, entendo que corretamente, a partir dos dados cadastrais então existentes, em nome de Amantino Ribeiro Neto, conforme consta no Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 02.

Não cabe assim apreciação da alegada isenção, de vez que a Igreja Assembléia dos Santos não figura como sujeito passivo da obrigação tributária.

Pelo acima exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI